SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102667 - SC(2025/0443750-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HAHN NETO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVANTE	:	ELIANE HAHNEMANN HAHN
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SC043949

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicada às alegações de violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e aos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei n. 1.060/1950.
2. A controvérsia versa sobre pedido de justiça gratuita formulado em agravo de instrumento, envolvendo presunção relativa de hipossuficiência e possibilidade de indeferimento diante de elementos de capacidade financeira. O valor da causa foi fixado em R$ 13.145,00.
3. A Corte de origem, em agravo interno, manteve o indeferimento da justiça gratuita por concluir, com base em renda mensal superior a três salários mínimos e patrimônio superior a R$ 3 milhões, pela inexistência de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido violou o regime jurídico da justiça gratuita ao indeferir o pedido com base em análise de renda e patrimônio, afastando a presunção de hipossuficiência; (ii) definir se é possível a revisão dessa conclusão à luz da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite o indeferimento da justiça gratuita quando o

Documento eletrônico VDA54869556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 66f8747b-ec14-4704-8b45-c92dd50caeaa

juízo, com base em provas concretas constantes dos autos, conclui pela suficiência econômica da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

6. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, como ocorreu no caso, em que foi demonstrado patrimônio elevado e renda mensal acima do mínimo considerado como parâmetro orientativo.

7. As alegações dos recorrentes quanto à efetiva disponibilidade financeira, empréstimos consignados e despesas essenciais demandam revaloração do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A invocação genérica dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 1.060/1950, sem demonstrar em que medida a decisão teria violado seu conteúdo normativo, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

9. O reexame das premissas fixadas pelo acórdão estadual quanto à suficiência financeira dos agravantes não é possível em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame de provas sobre renda, despesas e patrimônio para infirmar a conclusão de inexistência de hipossuficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 §§ 2º, 3º; Lei n. 1.060/1950, arts. 2, parágrafo único, 4.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.657/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AREsp n. 2.881.841/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54869556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 66f8747b-ec14-4704-8b45-c92dd50caeaa

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 66f8747b-ec14-4704-8b45-c92dd50caeaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102667 - SC (2025/0443750-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HAHN NETO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVANTE	:	ELIANE HAHNEMANN HAHN
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SC043949

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicada às alegações de violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e aos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei n. 1.060/1950.
2. A controvérsia versa sobre pedido de justiça gratuita formulado em agravo de instrumento, envolvendo presunção relativa de hipossuficiência e possibilidade de indeferimento diante de elementos de capacidade financeira. O valor da causa foi fixado em R$ 13.145,00.
3. A Corte de origem, em agravo interno, manteve o indeferimento da justiça gratuita por concluir, com base em renda mensal superior a três salários mínimos e patrimônio superior a R$ 3 milhões, pela inexistência de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido violou o

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

regime jurídico da justiça gratuita ao indeferir o pedido com base em análise de renda e patrimônio, afastando a presunção de hipossuficiência; (ii) definir se é possível a revisão dessa conclusão à luz da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite o indeferimento da justiça gratuita quando o juízo, com base em provas concretas constantes dos autos, conclui pela suficiência econômica da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

6. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, como ocorreu no caso, em que foi demonstrado patrimônio elevado e renda mensal acima do mínimo considerado como parâmetro orientativo.

7. As alegações dos recorrentes quanto à efetiva disponibilidade financeira, empréstimos consignados e despesas essenciais demandam revaloração do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A invocação genérica dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 1.060/1950, sem demonstrar em que medida a decisão teria violado seu conteúdo normativo, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

9. O reexame das premissas fixadas pelo acórdão estadual quanto à suficiência financeira dos agravantes não é possível em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame de provas sobre renda, despesas e patrimônio para infirmar a conclusão de inexistência de hipossuficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 §§ 2º, 3º; Lei n. 1.060/1950, arts. 2, parágrafo único, 4.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.657/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AREsp n. 2.881.841/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODOLFO HAHN NETO e por ELIANE HAHNEMANN HAHN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, aplicados às alegações de

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

violação aos arts. 98, do Código de Processo Civil, 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e aos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei n. 1.060/1950.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de demanda em que se discute gratuidade da justiça.

O julgado foi assim ementado (fl. 90):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por E. H. H. e Rodolfo Hahn Neto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Os agravantes alegam que a declaração de hipossuficiência deve prevalecer, pois não haveria elementos nos autos que comprovem capacidade financeira para arcar com os custos processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A controvérsia gira em torno da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), confrontada com os elementos constantes nos autos que indicam a existência de patrimônio e renda incompatíveis com a alegada hipossuficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. 3.2. A concessão da justiça gratuita exige a demonstração de insuficiência de recursos, sendo possível o indeferimento quando houver elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte. 3.3. Os documentos apresentados demonstram que o Agravante R. H. N. possui patrimônio avaliado em mais de R$ 3 milhões e aufere renda mensal superior a três salários mínimos, o que afasta a presunção de hipossuficiência. 3.4. A jurisprudência do TJSC é firme no sentido de que a ausência de comprovação da fragilidade econômica justifica o indeferimento do benefício. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Tese: A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada diante de elementos nos autos que evidenciem capacidade financeira da parte.

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 98, do Código de Processo Civil, porque o acórdão indeferiu a gratuidade da justiça sem considerar a renda líquida e as despesas essenciais, restringindo o acesso à jurisdição;

b) 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, já que a decisão afastou a presunção de hipossuficiência sem elementos robustos e sem impugnação da parte adversa, e não valorou adequadamente consignados e despesas essenciais;

c) 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950, porque o Tribunal considerou patrimônio ilíquido como suficiente para indicar capacidade financeira, desconsiderando o comprometimento da renda líquida com consignados e despesas básicas; e

d) 4º, da Lei n. 1.060/1950, visto que foi ignorada a suficiência da simples afirmação de necessidade para concessão da assistência judiciária gratuita, sem elementos concretos para afastar a presunção legal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, deferindo-se a gratuidade da justiça e atribuindo-se efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das custas processuais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e, no mérito, se conceda a assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que ELIANE HAHNEMANN HAHN e

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

RODOLFO HAHN NETO pleitearam a concessão da justiça gratuita, indeferida em primeiro grau.

A controvérsia concentrou-se na presunção relativa de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e na possibilidade de indeferimento da benesse quando houver elementos concretos de capacidade financeira, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. O valor da causa foi fixado em R$ 13.145,00.

A Corte estadual assentou que o parâmetro de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos é apenas norte, admitindo a concessão da gratuidade por despesas extraordinárias quando comprovadas.

No caso, observou os rendimentos dos agravantes e seus bens: histórico de créditos do INSS indicando recebimento mensal de R$ 4.754,07 por RODOLFO HAHN NETO, declaração de IRPF e extratos bancários, além de patrimônio avaliado em R$ 3.410.522,71, concluindo pela inviabilidade da benesse em razão da capacidade financeira evidenciada nos autos.

O acórdão, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Fixou a tese de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada diante de elementos probatórios que indiquem capacidade financeira, reafirmando que não houve adoção rígida de critérios objetivos, mas avaliação do conjunto de rendimentos e patrimônio apresentado.

Interposto recurso especial, os agravantes alegaram violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei n. 1.060/1950.

II. Arts. 98 e 99, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

No recurso especial, a parte agravante alega que o acórdão violou o regime da gratuidade ao desconsiderar a renda líquida, os empréstimos consignados e as despesas essenciais, e ao afastar a presunção de hipossuficiência sem impugnação específica da parte contrária.

Sustenta que a presunção do § 3º do art. 99 do CPC não teria sido devidamente valorada e que a análise deveria considerar a efetiva disponibilidade financeira após deduções essenciais.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a presunção de insuficiência é relativa e que o § 2º do art. 99 do CPC autoriza o indeferimento da gratuidade quando houver nos autos elementos objetivos que evidenciem capacidade financeira.

Para tanto, destacou, com base nos documentos juntados, renda mensal superior a três salários mínimos e patrimônio declarado em mais de R$ 3 milhões, além de histórico de créditos do INSS, declaração de IRPF e extratos bancários.

Registrou, ainda, que os parâmetros da Defensoria Pública estadual são utilizados apenas como norte, procedendo-se à avaliação concreta dos rendimentos, bens e dívidas indicadas, circunstâncias que, no caso, afastaram a hipossuficiência.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. **PROVAS DOCUMENTAIS QUE AFASTAM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS RECORRENTES**. **REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVA ANÁLISE, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da justiça gratuita pode ser indeferido, ou revogado, quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

2. O Tribunal a quo entendeu que os documentos constantes dos autos demonstram que os recorrentes são empresários e possuem vários bens móveis e imóveis, além de diversas aplicações financeiras, descaracterizando a condição de hipossuficiência econômica alegada.

A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.608.657/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. **JUSTIÇA GRATUITA**. CONCESSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DO JULGADO. **REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

2. As matérias pertinentes à iniciativa da parte para se começar o processo e seu desenvolvimento por impulso oficial, a respeito dos requisitos para se conceder a tutela de urgência e acerca da apreciação da tutela provisória pelo relator não foram objeto de debate prévio nas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. **A jurisprudência do STJ adotou o posicionamento de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.**

4. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

> 5. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.881.841/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Em tal contexto, a pretensão recursal demanda a revaloração do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência econômica, inclusive quanto ao impacto de consignados e despesas essenciais sobre a renda líquida e à relevância do patrimônio declarado.

Caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Arts. 2°, parágrafo único, e 4°, da Lei n. 1.060/1950

No recurso especial, a parte agravante alega que o acórdão contrariou o conceito legal de necessitado ao tomar bens sem liquidez como indicativos de capacidade financeira e ao não reconhecer a suficiência da declaração de necessidade; afirma que a renda deve ser considerada em sua efetiva disponibilidade, à luz de consignados e despesas essenciais, o que inviabilizaria o pagamento de custas sem prejuízo do sustento familiar.

A Corte estadual registrou que a gratuidade demanda demonstração de insuficiência e, no caso, apontou renda mensal superior a três salários mínimos e patrimônio declarado em R$ 3.410.522,71, com base em histórico de créditos do INSS (R$ 4.754,07), declaração de IRPF e extratos bancários, reputando tais elementos incompatíveis com a hipossuficiência alegada e suficientes para afastar a presunção.

Rever tal conclusão demanda reexame do conjunto de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

IV. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53318657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 17:33:06
Código de Controle do Documento: cad282bd-d5ec-4225-9eed-78a2b8a5e51c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.102.667 / SC

Número Registro: 2025/0443750-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50086641820258240000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODOLFO HAHN NETO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVANTE	:	ELIANE HAHNEMANN HAHN
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SC043949

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54844435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: 66d497c8-9211-40fd-860b-91ac0148b37d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: 66d497c8-9211-40fd-860b-91ac0148b37d